



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL  
SECRETARIA DA 01ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0000714-24.2008.8.14.0015  
ORIGEM: 01ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL  
APELANTE: HENOC ALVES FERNANDES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR  
REPRESENTANTE: ANTÔNIO ALVES LIMA FILHO - ADVOGADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª CÉLIA FILOCREÃO  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.  
RECURSO DE HENOC ALVES FERNANDES:  
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO DO APELANTE. FÉ PÚBLICA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. IRRELEVÂNCIA DA RETRATAÇÃO EM JUÍZO.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
RECURSO DE RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR:  
REVISÃO DA DOSIMETRIA – IMPROCEDENTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DE FORMA ESCORREITA. PENA BASE COMINADA NO MÍNIMO LEGAL.  
RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA Atenuante genérica DA Confissão. PARCIAL PROVIMENTO. APESAR DE O APELANTE TER CONFESSADO QUE AS ARMAS FORAM APREENDIDAS EM SUA RESIDÊNCIA, COMO BEM RECONHECEU A MAGISTRADA, IMPOSSÍVEL É A redução da pena abaixo do mínimo legal. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 231 DO STJ.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM CONTUDO, ALTERAR O QUANTUM DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento àquele interposto por Henoc Alves Fernandes e dar parcial provimento àquele interposto por Raimundo Nonato Silva de Aguiar sem, contudo, alterar o quantum da pena, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Vânia Lúcia da Silveira.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2018.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

APELAÇÃO PENAL

SECRETARIA DA 01ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0000714-24.2008.8.14.0015



ORIGEM: 01ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL  
APELANTE: HENOC ALVES FERNANDES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR  
REPRESENTANTE: ANTÔNIO ALVES LIMA FILHO - ADVOGADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª CÉLIA FILOCREÃO  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por representante da Defensoria Pública em favor de HENOC ALVES FERNANDES, e por advogado particular em favor de RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal que condenou o primeiro a cumprir pena de 05 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, e o segundo, a cumprir pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 – em concurso formal, a ser cumprida em regime aberto, lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público do Estado, ofereceu denúncia contra os apelantes e corréus, pela prática do crime de formação de quadrilha com o objetivo de praticar crimes patrimoniais e pelo crime de posse e porte de arma de fogo sem a devida autorização legal, infringindo o art. 288 do CP e arts. 15 e 16 da Lei 10.826/2003.

Segundo apurado na fase inquisitorial, o corréu JOSÉ CARLOS DA SILVA seria o chefe da quadrilha que se reunia na chácara Vovó Creuza, nas proximidades da cidade de Castanhal e planejava um grande assalto na região de Tomé-açu.

De acordo com a denúncia, ao chegarem ao local os policiais conseguiram efetuar a prisão do ora apelante HENOC ALVES FERNANDES que, conforme a inicial acusatória, seria um conhecido assaltante da região de Tucuruí, tendo o corréu José Carlos Silva conseguido escapar atirando nos policiais.

Segue a inicial relatando que na chácara foram encontradas duas metralhadoras, sendo uma .40 e outra 9mm, dois fuzis mosquefal, calibre 762 e farta munição; que a equipe de investigação ainda prendeu Francimar Lana e Manoel Raimundo do Nascimento quando estes chegavam à chácara; que em novas diligências, realizadas no centro de Castanhal, efetuaram a prisão do ora recorrente RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR, que trazia consigo um revólver calibre 38, municiado, um rifle calibre 22, munições de calibre 380 e uma caixa de munições calibre .40.

Restando comprovada materialidade e havendo indícios suficientes dos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, bem como do art. 288 c/c art. 29 do CPB, apresentou o representante ministerial denúncia contra os ora apelantes e corréus requerendo suas condenações nos termos da denúncia.

Às fls. 126, recebida a denúncia;

Às fls. 149/153, em interrogatório, o ora apelante HENOC negou pertencer a qualquer quadrilha, bem como que conhecia os demais réus. Afirmou ter



sido contratado por Jean (morto pela polícia em tiroteio) para consertar um telhado e que apenas viu os policiais desenterrando um tudo de pvc, nos fundos da chácara, mas que não sabia qual o seu conteúdo.

Às fls. 154/159, ao ser interrogado o ora apelante RAIMUNDO NONATO AGUIAR, declarou serem falsas as imputações que lhe foram feitas e de que apesar de ser compadre de um dos corrêus, não sabia que ele estava residindo na chácara vovó Creuza e que neste local apenas ia armar curió, o tendo feito algumas vezes com outro corrêu, afirmando também conhecer o corrêu Francimar; quanto às armas encontradas em sua residência, confessa que o revólver calibre 38 era seu e que usava para segurança pessoal, enquanto que o rifle calibre 22 havia sido entregue para reparos, pelo gerente do Deputado Priante.

A testemunha da acusação Martin Georg Chamon Assunção Seligmann, em depoimento às fls. 186/191, confirmou que participou da diligência na chácara e que prendeu HENOC e apreendeu num chiqueiro o armamento descrito na denúncia; que não participou da diligência que prendeu os demais e que ficou sabendo que Francimar era a pessoa que fazia as operações a pedido de Carlinhos Cabribó; que HENOC não reagiu.

Às fls. 192/196, Everaldo Souza da Silva, testemunha da acusação, disse que participou da operação que culminou na prisão de HENOC; que estava no interior da chácara; que participou também da prisão de RAIMUNDO, bem como da apreensão das armas que se encontravam no interior da casa dele.

Às fls. 197/201, Nilson Neves Silva, testemunha da acusação, afirmou ter participado das diligências que culminaram na prisão dos acusados, bem como na apreensão das armas já descritas.

A testemunha Luis Guilherme Navarro Xavier, testemunha da acusação, ouvida por precatória, às fls. 492, afirmou ter presidido as investigações que acarretaram na prisão dos acusados e da apreensão das armas, e, segundo informa, o grupo iria fazer um assalto em Igarapé-açu.

As testemunhas apresentadas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos.

Em memoriais, às fls. 634/646, o Ministério Público reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação.

A defesa do apelante Raimundo Nonato Silva de Aguiar, Francimar Lana e Manoel Raimundo do Nascimento, em memoriais, às fls. 675, pugnou pela absolvição dos mesmos.

Às fls. 684/688, em memoriais, a defesa de Henoc pleiteou sua absolvição e, subsidiariamente, que eventual pena fosse cominada no mínimo legal.

Em Sentença, às fls. 695/698, v, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal condenou HENOC ALVES FERNANDES a cumprir pena de 05 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, e RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR a cumprir pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 – em concurso formal - (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), a ser cumprida em regime aberto, lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em razões recursais (fls. 711/714), RAIMUNDO NONATO SILVA DE



AGUIAR, pela Defensoria Pública, pleiteou a reforma da sentença para que se reveja a dosimetria da pena alegando que esta não se mostra proporcional, requerendo sua redução em razão da atenuante da confissão.

Em contrarrazões, às fls. 727/729, o representante do órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Às fls. 901/904, em razões recursais, HENOC ALVES FERNANDES requereu sua absolvição.

Em sede de contrarrazões, fls. 905/908, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, em parecer às fls. 914/925, se pronunciou pelo conhecimento dos recursos por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Penal objetivando reformar a r. sentença que condenou os ora apelantes a cumprirem, respectivamente, o primeiro, pena de 05 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial semiaberto pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 e o segundo, pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03.

Em se tratando de recursos independentes, os analisarei isoladamente.

HENOC ALVES FERNANDES: Requer o apelante sua absolvição sob a alegação de que não há provas acerca da prática do crime previsto no art. 16 da lei 10.826/03 uma vez que o fato de estar no local onde foram encontradas as armas não leva, necessariamente, à conclusão de que as mesmas eram suas, ou mesmo de que tinha conhecimento de sua existência.

Não lhe advém razão.

Denota-se dos autos provas suficientes acerca da conduta do apelante; há depoimentos testemunhais prestados perante o Juízo, como se comprova dos excertos abaixo colacionados, que comprovam a conduta do ora apelante, a saber:

Martin Georg Chamon Assumpção Seligman, Agente da Polícia Federal:

...que participou da operação ocorrida no dia 22/02/08, juntamente com outros policiais federais e a polícia civil em uma chácara denominada Sítio da Vovó Cleuza... que participou da abordagem à chácara e lá encontraram o indivíduo conhecido por Carlinhos Cabrobó e outro indivíduo de nome Jean Carlos; que o acusado Henoc que foi preso no interior da chácara naquele dia é a mesma pessoa da fotografia do documento juntado às fls. 71 dos autos...

Heveraldo Souza da Silva, Investigador da Polícia Civil:

...que participou da operação que culminou na prisão dos acusados; que fez parte da equipe que esteve no sítio Vovó Cleuza no dia do fato; que participou efetivamente da prisão do acusado Henoc, que foi preso dentro do sítio e não resistiu à prisão, tendo sido preso na companhia do caseiro do sítio... que somente Henoc e o caseiro, além dos dois homens que fugiram se encontravam no interior do sítio naquele dia; que quando revistaram a casa não foi encontrada nenhuma arma; que confirma que lá no sítio foram encontradas pistolas, fuzis e metralhadoras; que a polícia federal através de suas



informações e investigações soube que no sítio haveria uma certa quantidade de armas, foi então que a equipe passou a realizar buscas no sítio, que na ocasião utilizaram alguns funcionários de uma empresa de grama que ficava vizinha ao sítio e estes, utilizando-se de enxadas, passaram a procurar o armamento, foi então que em um determinado local, tipo chiqueiro coberto, encontraram enterrados dois tubos do tipo de PVC de 100, e no seu interior as armas; que dentro dos tubos encontraram dois fuzis mosquetal, duas submetralhadoras e munição, tanto ponto quarenta quanto para as armas apreendidas; que o acusado Henoc e o caseiro Cícero presenciaram quando as armas foram encontradas, inclusive, o acusado Henoc confessou que teria trazido do Município de Bragança um fuzil...

Observa-se dos excertos ao norte colacionados que os policiais, tanto federal quanto civil, que participaram da operação que culminou na prisão do ora apelante apontam sua participação no crime pelo qual fora condenado, havendo mesmo relato de que teria sido o responsável pelo transporte de um dos fuzis que fora encontrado na chácara, sendo cediço que a palavra do policial, por ostentar fé pública, há de ser valorada como prova, como bem orienta a jurisprudência, a saber:

PENAL E PROCESSUAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PROVAS SATISFATÓRIAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1 RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE INFRINGIR O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DEPOIS DE TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS MILITARES AO CONSTATAREM O PORTE DESAUTORIZADO DE UM REVÓLVER CALIBRE 38 MUNICIADO COM QUATRO PROJÉTEIS INTACTOS DURANTE UMA BLITZ DE ROTINA. 2 HAVENDO PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO IMPUTADO AO RÉU, CONSOANTE O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONDUTORES DO FLAGRANTE, CORROBORADO PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU E DA APREENSÃO E PERÍCIA DO OBJETO MATERIAL DO CRIME, HÁ QUE SOBREVIR A CONDENAÇÃO. 3 APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APR: 20120610111944 DF 0010882-17.2012.8.07.0006, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 06/03/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 294)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N.º 10.826/03. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O DEPOIMENTO POLICIAL TEM O MESMO VALOR PROBANTE DE QUALQUER OUTRA PROVA TESTEMUNHAL. APELO IMPROVIDO. (TJ-AL - APL: 07006219320158020067 AL 0700621-93.2015.8.02.0067, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 30/08/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/08/2017)

Ressalto, por oportuno, que o apelante extrajudicialmente confessou a prática delitiva, conforme se comprova do Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 20/23, onde perante à autoridade policial afirmou:

...que há cerca de quinze dias fora contatado pelo nacional conhecido por Jean, o qual atendia pelo apelido de 'Tio', além de 'Primo'; que Jean o contratou para buscar uma encomenda no local onde não sabe dizer se é bairro ou Rua da Caixa D'água; que lá chegando, recebeu de um homem que afirma não conhecer, uma caixa contendo uma arma tipo parafal, cor esverdeada, que reconhece como sendo uma daquelas apreendidas... que pelo serviço recebeu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); que na data de ontem recebeu uma ligação de Jean lhe pedindo que viesse até essa cidade uma vez que, por possuir carteira de habilitação, faria um serviço em companhia de Jean e de outros; que era tratado por Jean durante a conversa pelo apelido de Pastor, em razão de já ter sido evangélico...

O depoimento prestado pelo apelante na delegacia de polícia vai ao encontro daquele prestado pelo Investigador da Polícia Civil Heveraldo Souza, conforme ao norte colacionado, e o corrobora, não sendo a negativa do apelante perante o Juízo, retratando o depoimento anteriormente prestado, suficiente à absolvição, pois, como bem ressaltado pela magistrada, o apelante esteve acompanhado na delegacia por seu



advogado, estava acompanhado por este ao prestar seu depoimento e tinha conhecimento do teor do documento que assinou, qual seja, aquele que continha a íntegra do depoimento que o incriminava, e ainda assim não pediu orientação ou mesmo se insurgiu quanto ao seu teor, não havendo como o fazer somente agora, em sede de apelação. Ademais, ressalto, o depoimento extrajudicial, ainda que retratado em Juízo, mas corroborado por outros meios, é prova idônea a sustentar o édito condenatório, sendo neste sentido a jurisprudência, a saber: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RECURSO DEFENSIVO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÕES MANTIDAS - Não se pode desprezar a confissão espontânea prestada na fase indiciária, notadamente quando guardar coerência e compatibilidade com os demais elementos dos autos. A palavra dos policiais, segura e coerente, testemunhando o porte ilegal de armas de fogo pelos agentes, constitui prova suficiente para a condenação pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO E/OU DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA REVISORA - HC 126.292/SP DO STF. A expedição de mandado de prisão e/ou de guia de execução, após a prolação de Acórdão Condenatório por este Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de iniciar a execução da pena imposta, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, neste momento processual, encerrada está a possibilidade de reexame da matéria fático-probatória, encontrando-se formada a culpa do agente. (TJ-MG - APR: 10342150064992001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PROVA SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. 1.A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE ALGUNS DENUNCIADOS, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAS QUE REALIZARAM A APREENSÃO DAS ARMAS DE FOGO, É PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 2.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF - APR: 15121020048070001 DF 0001512-10.2004.807.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/06/2006, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/03/2007, DJU Pág. 119 Seção: 3)

Ante o exposto, não há como ser dado provimento ao apelo, sendo mantida a condenação do apelante nos exatos termos da sentença uma vez que apresenta dosimetria escoreta e devidamente fundamentada.

RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR: Requereu o apelante, através da Defensoria Pública, revisão da dosimetria da pena sob a alegação de que esta não se mostra proporcional à conduta do ora apelante, requerendo ainda a redução em razão da atenuante da confissão.

Quanto ao pedido de revisão da dosimetria, para melhor análise trago à colação excerto da sentença no que concerne a tal ponto, vejamos:

RAIMUNDO NONATO SILVA AGUIAR

A culpabilidade não será valorada, vez que a conduta está dentro da reprovabilidade contida no tipo. Os antecedentes não serão valorados. Os motivos não serão valorados negativamente, haja vista inexistir vínculo subjetivo demonstrado de que as armas e munições encontradas com o réu seriam utilizadas em prol dos objetivos de uma eventual quadrilha. A conduta social e personalidade são positivas, conforme depoimento de testemunhas. As circunstâncias em que fora apreendido o armamento e a munição não serão valoradas negativamente, haja vista que apenas foram encontradas na residência do réu. Não há consequências a serem valoradas. Não há que se falar em comportamento da vítima neste tipo de crime.

Sendo assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, por ser a mais grave entre o art. 14 e 16 da Lei 10.826/2006, como determina o art. 70 do CP.

Não há circunstância atenuante ou agravante, nem causas de diminuição. Considerando o



concurso formal entre os delitos do art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, aumento a pena em 1/6., portanto, a pena definitiva fica em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Relativamente à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, conforme acima analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa (art. 49, CPB), devendo o dia-multa ser calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Denota-se, do excerto acima colacionado, que a pena base do ora apelante foi cominada no mínimo legal, não havendo que se falar em excesso e, para melhor elucidação do alegado, trarei à colação o teor do dispositivo violado, verbis:

Lei 10.826/2006

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Observa-se ainda, do teor da sentença objurgada, que a magistrada aplicou ao caso a regra prevista no art. 70 do CP e aumentou a pena em 1/6, mínimo legal, assim determinando o dispositivo, verbis:

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Quanto ao pedido para que se promova à redução da pena em razão da atenuante da confissão, reconheço sua ocorrência, pois como se denota dos autos o mesmo confessou que as armas apreendidas estavam em sua residência, como ressalta a magistrada em sua sentença ao afirmar, verbis:

**MATERIALIDADE**

Os laudos de apreensão e apresentação das armas de fogo encontradas, tanto na chácara vovó Creuza, como na residência de RAIMUNDO NONATO SILVA DE AGUIAR, demonstram que as armas e munições eram de uso restrito (fls. 678/680), violando o preceito do art. 16 da Lei 10.826/2003, regulamentado pelo Decreto nº 5.123/2004. Exceto o revólver calibre 38 e munições apreendidas.



A apreensão das armas que estavam na chácara se deu de forma regular, na presença do corréu HENOC. Também de forma regular se deu a apreensão das armas que estavam na residência do corréu RAIMUNDO, conforme o mesmo confessa.

É importante destacar que este crime é permanente, estando sempre em flagrância as pessoas que mantiverem a posse das referidas armas.

Desta forma, é inconteste a materialidade deste crime.

Portanto, imperioso se faz reconhecer a presença da atenuante da confissão conforme requerido pela defesa. Contudo, deixo de aplica-la uma vez que a pena base já foi cominada no mínimo legal, incidindo ao caso o disposto na Súmula 231 do STJ que assim determina: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Sendo neste sentido a jurisprudência, vejamos:

Habeas corpus. Penal. Homicídio simples. Artigo 121, caput, do Código Penal. Pena-BASE. Atenuante genérica. Confissão. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. [...]. 1. [...]. 2. Atenuantes genéricas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. 3. [...]. (STF - HC 124954, Relator (a): Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2015).

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

Reconheço, contudo, a presença da atenuante da confissão em favor do apelante Raimundo Nonato Silva de Aguiar, porém, sem reduzir sua pena por já ter sido esta cominada no mínimo legal, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2018.

**DES<sup>a</sup> ROSI GOMES DE FARIAS**

Relatora